

CÂMARA MUNICIPAL DE POVOAÇÃO

Aviso. — Para os devidos efeitos se torna público que, de harmonia com o despacho do presidente da Câmara de 2-12-96, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo com Laurindo Manuel Medeiros Araújo, para exercer funções de tractorista, por mais seis meses, com início em 13-12-96, com o vencimento correspondente ao índice 125, escalão 1.

23-12-96. — O Presidente da Câmara, *Carlos Emílio Lopes Machado Ávila*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

O Governo da República definiu, através de diploma específico, os princípios gerais relativos ao regime de horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Tais princípios, vertidos no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, e na Portaria n.º 153/96, do mesmo dia, implicam que cada câmara municipal, no âmbito das competências que lhe são atribuídas, os regulamente, como impõe, aliás, o artigo 4.º do referido decreto-lei.

E tendo presente o citado quadro legal e ponderando os anseios e as expectativas da comunidade municipal que se elaborou o seguinte Regulamento:

Regulamento do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais do Concelho de Sernancelhe

Artigo 1.º

Objecto

A fixação dos períodos de abertura e funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, a que aludem os n.ºs 1 a 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, situados neste concelho, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as entidades que explorem os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem escolher, para os mesmos, os períodos de abertura e funcionamento entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.

2 — Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* poderão estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.

3 — As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.

4 — Os clubes, *cabarets*, *boltes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos poderão estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.

5 — Exceptuam-se dos limites fixados nos n.ºs 1 e 2 os estabelecimentos situados em estações e terminais rodoviários, bem como em postos abastecedores de combustível de funcionamento permanente.

Artigo 3.º

Regime excepcional

1 — A Câmara Municipal tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a requerimento do interessado devidamente fundamentado, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- Situarem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais ligadas ao turismo o justifiquem;
- Não afectarem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
- Não desrespeitarem as características sócio-culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

2 — A Câmara Municipal deve ter em conta os interesses dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas e as novas formas de animação e revitalização dos espaços sob sua jurisdição.

3 — A Câmara Municipal tem competência para restringir os limites fixados no artigo anterior, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos administrados, desde que estejam comprovadamente em causa razões de segurança ou de protecção da qualidade de vida dos cidadãos.

4 — No caso referido no número anterior a Câmara Municipal deve ter em conta, em termos de proporcionalidade com os motivos determinantes da restrição, quer os interesses dos consumidores quer os interesses das actividades económicas envolvidas.

Artigo 4.º

Audição de entidades

O alargamento ou a restrição dos períodos de abertura e o funcionamento referidos no artigo 2.º envolve a audição das seguintes entidades:

- As associações de consumidores que representem todos os consumidores em geral, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto;
- A junta de freguesia onde o estabelecimento se situa e também, nos casos em que o estabelecimento se situe em rua de fronteira com outra freguesia, a junta de freguesia que em termos territoriais lhe seja adjacente;
- As associações sindicais que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- As associações patronais do sector que representem os interesses da pessoa, singular ou colectiva, titular da empresa requerente.

Artigo 5.º

Mapa de horário

1 — O mapa de horário de funcionamento referido no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, consta de impresso próprio, de acordo com o modelo anexo a este Regulamento.

2 — Os impressos devem estar afixados em lugar e local bem visíveis do exterior do estabelecimento.

Artigo 6.º

Coimas

1 — O não cumprimento do disposto no artigo 5.º do presente Regulamento constitui, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, contra-ordenação punível com coima:

- De 30 000\$ a 90 000\$, para pessoas singulares, e de 90 000\$ a 300 000\$, para pessoas colectivas, a infracção do disposto no n.º 2 do artigo anterior;
- De 50 000\$ a 750 000\$, para pessoas singulares, e de 500 000\$ a 5 000 000\$, para pessoas colectivas, o funcionamento de estabelecimentos fora do horário estabelecido.

2 — A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores compete ao presidente da câmara municipal da área em que se situar o estabelecimento ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas provenientes da sua aplicação para a respectiva câmara municipal.

Artigo 7.º

São revogáveis todos os regulamentos municipais contrários ao presente Regulamento.

Artigo 8.º

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

Aprovado em reunião da Câmara para efeitos de audiência dos interessados em 24 de Setembro de 1996.

Aprovado em reunião da Câmara de 26 de Novembro de 1996 para ser submetido à Assembleia Municipal.

Aprovado em sessão da Assembleia Municipal realizada em 30 de Dezembro de 1996.

7-1-97. — O Presidente da Câmara, *José Mário de Almeida Cardoso*.

Horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e prestação de serviços do concelho de Sernancelhe (*)

Nome do estabelecimento: ...

Proprietário: ...

Localidade: ...

Abertura: ... horas.

Encerramento: ... horas.

Encerramento para almoço: das ... às ... horas.

Encerramento semanal: ...

Paços do Município de Sernancelhe, ... de ... de ...

(*) Anexo ao Regulamento Municipal do Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e Prestação de Serviços do Concelho de Sernancelhe.